

<b>PROCESSO Nº</b>	<b>: 1507-5/2014</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE GENERAL CARNEIRO</b>
<b>CNPJ</b>	<b>: 05.535.209/0001-73</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2014 – DEFESA</b>
<b>INTERESSADOS</b>	<b>: NIVALDO VILELA DE MORAES LAYZA GRACYELLY FRANCA AMORIM</b>
<b>RELATOR</b>	<b>: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA</b>
<b>AUDITOR</b>	<b>: CLEU BORELLI</b>

## 1. RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

Nos termos do inc. II art. 59 da LC. nº 269, de 25/09/2007, houve a citação do responsável pelas contas anuais de gestão do exercício de 2014 do **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE GENERAL CARNEIRO**, mediante os Ofícios n.º 0227 e 0228/2015 GAB-CS-LCP, de 03/09/2015, para que no prazo previsto no § 2º art. 61 da norma supracitada, se pronunciasse a respeito dos pontos levantados no Relatório de Auditoria, apresentado no processo digital nº 15075/2014.

Da análise dos pronunciamentos, bem como dos documentos apresentados (Processos Digitais nº.s 177.011, 177.012 e 177.074/2015), resultou este Relatório para subsidiar o julgamento dos atos de gestão.

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

Passa-se, a seguir, à análise dos esclarecimentos, justificativas e documentos apresentados, juntados ao presente processo.

**Responsáveis:**

Nome	Cargo	Período
NIVALDO VILELA DE MORAES	Ordenador de Despesas	01/01/2014 a 30/06/2014
LAYZA GRACYELLY FRANCA AMORIM	Ordenadora de Despesas	01/07/2014 a 31/12/2014

**Responsável: LAYZA GRACYELLY FRANCA AMORIM** – Ordenadora de Despesas - Período: 01/07/2014 a 31/12/2014

**1) LA03 RPPS\_GRAVÍSSIMA\_03.** Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior (art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/1998; art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008).

*1.1) Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior, considerando que o percentual apurado foi de 4,83% da receita base. - Tópico - 3.5.1. Total de Benefícios Previdenciários e Despesas Administrativas.*

**Manifestação da Defesa:**

O defendente informa que o cálculo apresentado no Relatório Preliminar se mostra equivocado na formalização dos dados da base de cálculo do valor total da remuneração, proventos e pensões de exercício de 2013, o qual discriminou apenas os servidores efetivos da Câmara Municipal de General Carneiro.

Segundo a defesa, a base de cálculo do valor total da remuneração, proventos e pensões de exercício de 2013 é de R\$ 3.284.733,05 e não R\$ 120.783,77, como calculado pela equipe técnica.

Apresentou quadro demonstrativo, por competência e divididos entre a Prefeitura, Câmara, inativos, pensionistas e auxílio-doença, o qual constam o cálculo do percentual com gastos em despesas administrativas, chegando a 1,78%, ou seja, menor de 2% do limite estabelecido no artigo 6º, VIII, da Lei nº 9.717/1998 e artigo 15 da Portaria MPS nº 402/2008.

Informou, ainda, que anexou CD contendo o Anexo VI – Documentos referente ao item 1.1

### **Análise da equipe técnica:**

De acordo com a defesa 'houve equívoco da equipe técnica quanto a formalização da base de cálculo do valor total da remuneração, proventos e pensões de exercício de 2013, o qual discriminou apenas os servidores efetivos da Câmara Municipal de General Carneiro'.

Quanto a esse aspecto, verificou-se que as informações acerca do valor total da remuneração, proventos e pensões - exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de General não foram disponibilizadas no sistema APLIC, não havendo, portanto, possibilidade desta Equipe de Auditoria realizar os devidos cálculos.

Apresentou, ainda, quadro demonstrativo do novo cálculo, atingindo o percentual de 1,78% em despesas administrativas para o exercício de 2014, menor de 2% limite legal. Para confirmar os dados desse quadro demonstrativo a defesa informou que anexou CD contendo documentos comprobatórios para sanar a Irregularidade 1.1.

Todavia, da análise do conteúdo do CD, acostados ao Documento Digital nº 177.704/2015, verificou-se que não constam documentos/informações relacionados a essa irregularidade, não havendo, portanto, como confirmar os dados apresentados pela defesa constantes no quadro demonstrativo.

Diante de todo o exposto, **mantém-se a irregularidade.**

**2) MC03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_MODERADA\_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

*2.1) Ausência de informações acerca do controlador interno responsável pelo Fundo de General Carneiro. - Tópico - 3.7. Prestação de contas*

### **Manifestação da Defesa:**

Inicialmente a defesa alega que foram enviados todos os anexos inclusive parecer conclusivo do controle interno do Município de General Carneiro – MT.

Para a defesa os dados do Controlador Interno deveria ser encaminhado somente na carga da Prefeitura Municipal, por ser servidor efetivo daquele órgão, não havendo titularidade no Fundo de Previdência.

Informou, ainda, que na tentativa de inclusão do nome do controlador interno a chave consta 'em duplicidade' na validação dos dados e que o sistema APLIC não reinicia o cadastramento do responsável a cada exercício, permanecendo a informação de exercícios anteriores, já que o servidor permanece no cargo empossado.

### **Análise da Equipe Técnica:**

Inicialmente a defesa informou que 'todos os anexos foram enviados ao Tribunal de Contas, inclusive o parecer conclusivo do Controle Interno, e que os dados do Controlador Interno deveria ser encaminhado somente na carga da Prefeitura Municipal por ser servidor efetivo daquele órgão'.

Primeiramente cumpre destacar que a irregularidade supracitada trata unicamente da não prestação de informações acerca do responsável pelo Controle Interno do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE GENERAL CARNEIRO no sistema APLIC.

Segundo, o Sistema APLIC foi desenvolvido pelo TCE-MT com o objetivo de ampliar e melhorar o trabalho do controle externo e fortalecê-lo junto aos jurisdicionados, em conformidade com atribuições conferidas constitucionalmente aos Tribunais de Contas.

Destarte, o Regimento Interno, em seus artigos 175 e 184, torna obrigatório a transmissão eletrônica de dados relativos às auditorias, bem como dos

informes exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000, pelos responsáveis pelos Regimes Próprios de Previdência Social, independente da sua constituição jurídica, nos prazos e forma determinados.

Outrossim, no Ofício nº 1345/TCE-MT/GPRES-JCN/2013, de 04/04/2013, o Presidente do TCE-MT à época, o Conselheiro José Carlos Novelli, reafirmou que esta Corte de Contas considerará como oficiais os informes recebidos por meio do Sistema APLIC, sendo inadmissíveis divergências entres os documentos enviados por meio físico e eletrônico, bem como aqueles enviados em formato pdf.

Por isso, o TCE-MT vem orientando e incentivando os jurisdicionados a alimentar correta e tempestivamente o Sistema APLIC, visto que as informações nele contidas são usadas como suporte aos trabalhos de auditoria, os quais ficam prejudicados quando da ausência ou incorreção destas informações.

Além disso, o responsável por alimentar o APLIC deve conferir as informações antes de enviá-las, tendo em vista ser disponibilizada ferramenta para tal, conforme dispõe a Resolução Normativa TCE-MT nº 016/2008:

Art. 2º Mantém-se o “software” denominado “Ferramenta XML-APLIC”, que visa à validação dos dados na unidade gestora, o qual está disponível no site [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br), possuindo os seguintes recursos:

(...)

III - Arquivos XML - que permitem às unidades gestoras a visualização e conferência prévia das informações a serem encaminhadas ao TCE/MT.

IV - Balancete de verificação – que permite às unidades gestoras a visualização e conferência da movimentação mensal das contas contábeis, previamente à transmissão dos dados ao TCE/MT.

Parágrafo Único A transmissão de dados ao TCE/MT exige a prévia visualização, conferência e conformidade das informações, por meio da ferramenta descrita no caput deste artigo.

Informou, ainda, que na tentativa de inclusão de todos do nome do controlador interno a chave consta 'em duplicidade' na validação dos dados e que o sistema APLIC não reinicia o cadastramento do responsável a cada exercício, permanecendo a informação de exercícios anteriores, já que o servidor permanece no cargo empossado.

Quanto a duplicidade na validação dos dados, insta destacar que essa crítica somente ocorreu pelo fato do RPPS já ter incluído o responsável pelo controle interno no exercício de 2015 antes do exercício de 2014. Por sua vez, caso não haja mudança do responsável pelo controle interno no exercício, não haverá a necessidade de realizar um novo cadastramento.

Pelo exposto, **mantém-se esta irregularidade** e recomenda-se que no exercício de 2015, todas os campos do Sistema APLIC sejam preenchidos adequadamente.

**Responsáveis:**

- **IVALDO VILELA DE MORAES** – Ordenador de Despesas - Período: 01/01/2014 a 30/06/2014

- **LAYZA GRACYELLY FRANCA AMORIM** – Ordenadora de Despesas - Período: 01/07/2014 a 31/12/2014

**3) KB10 PESSOAL\_GRAVE\_10.** Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

**3.1) Cargo de Contador ocupado por servidor não efetivo, em desacordo com o art. 37, inc. II, da CF/1988, Súmulas nº 002 e 003 TCE/MT.** - Tópico - 3.8. *Outros Aspectos relevantes.*

**Manifestação da Defesa:**

O defendente primeiramente alega que o General – PREVI não dispõe de quadro próprio de pessoal por tratar-se de fundo contábil gerido pela Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal;

Segundo, que o Tribunal de Contas já solidificaram a possibilidade da ocupação dos cargos por servidores sem caráter efetivo na administração;

Terceiro, o município de General Carneiro vinculou-se ao Programa AMM - PREVI, conforme o Termo de Vinculação nº 24/2013 ao Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Operacionalização de Regime Próprio de Previdência dos Municípios de Mato Grosso e engloba os serviços relativos à contabilidade do RPPS; e

Quarto, o Tribunal de Contas já pacificou entendimento em torno da legalidade e pertinência do programa AMM-PREVI, havendo a sedimentação de entendimento nos diversos acórdãos proferidos, por exemplo Acórdão nº 21/2005, bem como os Acórdãos nº.s 1.524/2008, 655/2008, 1.405/2008, dentre outros relativos ao mesmo assunto.

Informa, ainda, que diversos apontamentos referentes ao Programa AMM-PREVI foram levantados, porém nenhuma impropriedade fora acatada pelo TCE-MT.

#### **Análise da equipe técnica:**

O defendente informa que os serviços relativos à contabilização do RPPS seriam realizados pela equipe de profissionais vinculados à empresa Agenda Assessoria, em virtude do Município ter aderido ao Programa AMM-PREVI, por meio da assinatura do “Termo de Vinculação ao Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Operacionalização dos Regimes Próprios de Previdência dos Municípios do Estado de Mato Grosso”.

Contudo, em que pese tais considerações, a divergência subsiste, visto que o Tribunal de Contas do Estado/MT assentou entendimento de que nos Municípios de pequeno porte, **os servidores do executivo municipal** são também responsáveis pelas atribuições perante os regimes próprios de previdência, quando estes forem fundos contábeis ou não tiverem orçamento suficiente para sustentar quadro próprio de pessoal, conforme manifestação em consulta realizada nesta Corte de Contas, por meio da Resolução de Consulta nº 31/2010:

**RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 31/2010 Ementa: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR DE ALTA FLORESTA. CONSULTA. PESSOAL. SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. ACUMULAÇÃO DAS FUNÇÕES DE ORDENADOR DE DESPESA E CONTADOR. IMPOSSIBILIDADE.** A segregação de funções é um princípio básico do sistema de controle interno que consiste na separação das funções de autorização, execução, controle e contabilização das operações. Significa que nenhum agente público deve controlar todas as fases inerentes a uma operação, ou seja, cada fase deve ser executada por pessoas e setores independentes entre si, possibilitando a realização de um controle cruzado. Nesses termos, é vedado a acumulação das funções de ordenador de despesa e gestor com a de contador. PESSOAL. ADMISSÃO. PROFISSIONAIS COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTADOR. PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO. RPPS. EXCEÇÃO. **O cargo de contador do Poder Executivo Municipal deverá ser criado por lei e provido por meio de concurso público, sendo que o mesmo será responsável por todos os órgãos e**

**unidades orçamentárias vinculados ao Poder Executivo, o que inclui o RPPS, salvo no caso de ente federativo cuja organização administrativa comporte um contador por órgão ou unidade orçamentária. (grifo nosso)**

Nesse sentido, no caso em apreço, entende-se que o FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE GENERAL CARNEIRO deverá utilizar-se de **servidores efetivos da Prefeitura Municipal** para o desempenho das suas atividades contábeis, caso não tenha condições de dar provimento a contador específico para o RPPS.

Notadamente, em relação ao cargo de Contador, este Tribunal de Contas tem decidido que é de natureza permanente e sua investidura deve se dar por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Visando pacificar este entendimento foi editada a **Súmula nº 003, de 13 de dezembro de 2013**, sendo exigida a sua aplicação a partir do exercício de 2014, nos seguintes termos:

**Inexistindo contador efetivo no regime próprio de previdência, a responsabilidade pela contabilidade será do contador efetivo do Poder Executivo.” (grifado).**

Posto isso, o Fundo de Previdência deverá regularizar o cargo de contador utilizando os serviços contábeis do servidor efetivo da Prefeitura. De outra forma, **não é permitido que o RPPS terceirize os serviços de contabilidade**, como ocorreu no caso em análise.

Já no que diz respeito à possibilidade dos Fundos de Previdência aderirem ao AMM-PREVI e não precisarem realizar concurso público para o cargo de contador, importante destacar que no julgamento das Contas Anuais de Gestão do RPPS de Curvelândia (Processo nº 10.354-3/2012), o Conselheiro Substituto Ronaldo Ribeiro, ao apresentar as Razões da Proposta de Voto, manifestou-se favoravelmente, ressaltando que: **Entretanto, imperioso consignar que este entendimento, que considero exceção à regra do concurso público e da licitação, só valerá enquanto o Programa AMM-PREVI estiver vigente, ou seja , até o ano de 2013, conforme consignado no Acórdão 273/2012.** Transcreve-se parte da manifestação:

Aliás, eu já havia me rendido a este posicionamento no ano passado quando do julgamento do processo nº 37.339-7/2012, Acórdão 301/2012, para evitar possível duplicidade dos serviços contábeis, considerando que o Programa AMM-PREV contempla a gestão dos ativos e passivos, incluindo os serviços contábeis. Da mesma forma, na linha sedimentada pelo Acórdão supracitado, não se pode exigir dos RPPS's que aderiram ao programa AMM-PREVI a realização de licitação para contratação da empresa que prestará os serviços terceirizados, já que a própria Associação Mato grossense dos Municípios fez tal seleção.

**Entretanto, imperioso consignar que este entendimento, que considero exceção à regra do concurso público e da licitação, só valerá enquanto o Programa AMM-PREVI estiver vigente, ou seja, até o ano de 2013, conforme consignado no Acórdão 273/2012.**

Desse modo, filio-me, como já relatado, à corrente que vai de acordo com os diversos prejudgados e Acórdãos desta Corte de Contas, nos termos da linha argumentativa da segurança jurídica e da coisa julgada administrativa.

**Por estas razões, acolho a manifestação ministerial, afasto as impropriedades apontadas pela equipe técnica e encaminho cópia desta decisão ao relator de 2013 do CURVELÂNDIA-PREV para acompanhamento do prazo de vigência do Programa AMM-PREVI. (grifou-se).**

Em síntese, este Tribunal de Contas permitiu que a função de contador fosse desempenhada por funcionário do Programa AMM-PREVI/Agenda Assessoria **até o final do exercício de 2013**, sendo que **a partir de 2014**, os responsáveis contábeis dos RPPS's deverão ser servidores ocupantes de cargo efetivo, de acordo com a **Súmula nº 03/2013-TCE-MT**, na qual constam diversos Acórdãos sobre o assunto.

Por fim, corroborando o entendimento desta Equipe Técnica, colaciona-se recentes julgados desta Corte de Contas, tais como:

#### **Acórdão nº 57/2015**

**(...) determinando à atual gestão que adote providências necessárias para preencher os cargos de controlador interno e contador no prazo máximo de 180 dias, seja por meio de processo seletivo ou termo de cooperação junto à Prefeitura de Santa Terezinha, eis que já possui concurso público em andamento; (...)(grifado)**

#### **Razões de Proposta de Voto do Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 57/2015**

**(...) e mantenho a irregularidade 2, por entender que o cargo de contador deve ser exercido por servidor devidamente aprovado em concurso público. No entanto, afasto a multa e determino ao gestor para que adote providências necessárias para preencher o cargo de Contador no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, seja por meio de Processo Seletivo ou termo de cooperação junto à Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, eis**

que já possui concurso público em andamento. (...) (Contas Anuais de Gestão de Santa Terezinha. Relator: Conselheiro Substituto Moises Maciel. Razões de Proposta de Voto. Acórdão nº 57/2015 – Primeira Câmara. Processo nº 1.420-6/2014).

#### **Acórdão nº 65/2015**

(...) **determinando à atual gestão, ou a quem lhe suceder, para que o cargo de contador seja criado por lei e provido por meio de concurso público ou que seja observado o disposto na Súmula nº 3 deste Tribunal; determinando, (...) e, ainda, nos termos do artigo 75, III e VIII, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 289, II e VII, da Resolução nº 14/2007, e 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar à Sra. Carine Cândida Block a multa de 11 UPFs/MT, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente à irregularidade KB 10 (irregularidade nº 1); (grifado)**

#### **Razão de Proposta de Voto do Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Acórdão nº 65/2015**

(...) Desse modo, conquanto a gestora sustente que o Programa AMM-PREVI já contemple os serviços contábeis, não se pode olvidar que o TCE/MT ponderou que a permissão para que a função de contador fosse desempenhada por funcionário do referido Programa só seria válida até o ano de 2013 (Acórdão n.º 38/2013-SC), ou seja, não se aplica ao exercício de 2014, ora examinado.

Ademais, em consulta ao Sistema Aplic, observa-se que a responsável contábil pelo Fundo de Previdência de Itaúba é a Sra. Liomara Figueiredo Sampaio, a qual não faz parte do quadro permanente do referido órgão, tampouco do executivo municipal, o que evidencia a ocorrência da irregularidade.

Assim, não se verificam elementos capazes de afastar a incidência de tal apontamento, razão pela qual cabe aplicação de multa de 11 UPF/MT à Sra. Carine Cândida Block, Diretora Executiva do Fundo de Previdência de Itaúba, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º, II, “a” da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, bem como determinação ao atual gestor, ou a quem lhe suceder, para que o cargo de contador seja criado por lei e provido por meio de concurso público ou que seja observado o disposto na Súmula 003 do TCE/MT.(...) (Contas Anuais de Gestão de Itaúba. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Razão de Proposta de Voto. Acórdão nº 65/2015 – Primeira Câmara. Processo nº 1.744-2/2014).

#### **Acórdão nº 66/2015**

(...) **determinando à atual gestão que: (...) 2) delibere junto ao Executivo Municipal no sentido de sanar a irregularidade KB 10 em curso, adequando os serviços de contabilidade do órgão aos ditames do inciso II do artigo 37 da CF/88, e das Súmulas nºs 02 e 03/2013 deste Tribunal;(...**

#### **Razões de Proposta de Voto do Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 66/2015**

(...) **No tocante ao item da irregularidade em apreço, cumpre ressaltar que**

tal situação não é recente e já foi objeto de diversos pronunciamentos desta Egrégia Corte, razão ainda mais que suficiente para não se acatar os argumentos apresentados pelo gestor. Neste passo, ressalto que as atividades contábeis têm natureza técnica e são essenciais à regularidade da gestão pública, fazendo parte do cotidiano da atividade administrativa, posto que delas decorrem dados e informações que sustentam as decisões contábeis, administrativas, financeiras e gerenciais dos administradores públicos e, também registram e atestam a correta aplicação dos recursos do erário.

Noutro ponto, insta salientar que a utilização de contador através do AMM-PREVI não pode mais ocorrer, haja vista encontrar-se em desacordo com norma superior deste próprio Tribunal de Contas a partir do início dos efeitos produzidos pelas Súmulas 02 e 03/2013/TCE/MT.

Ressalto, que a jurisprudência colecionada em âmbito de defesa refere-se a decisões sobre fatos ocorridos em exercícios anteriores ao início dos efeitos das referidas súmulas, e portanto não se enquadram ao caso em tela, uma vez que o fato ensejador da presente irregularidade ocorreu durante exercício de 2014.

Dessa forma, não há o que se questionar sobre a incidência ou não dos efeitos dos diplomas reguladores editados pelo TCE/MT. (...) (Contas Anuais de Gestão de São Félix do Araguaia. Relator: Conselheiro Substituto Moises Maciel. Razões de Proposta de Voto. Acórdão nº 66/2015 – Primeira Câmara. Processo nº 1.492-3/2014).

Em relação ao objetivo das Súmulas emitidas pelo TCE-MT, cabe destacar o disposto na seguinte legislação:

#### **Resolução nº 14/2007 – RI do TCE-MT**

**Art. 242.** A súmula constituir-se-á de enunciados resumindo deliberações, teses e prejulgados relevantes adotados de forma reiterada em matéria de competência do Tribunal de Contas e de deliberação prevalecente em uniformização de jurisprudência.

Portanto, por meio de Súmula o Tribunal apresenta o entendimento proferido em reiteradas decisões.

Ressalta-se que o apontamento não se refere a ilegalidade na utilização de serviços contábeis do Programa AMM-PREVI/Agenda Assessoria, desde que estes sejam realizados a título de assessoria contábil, ou seja, desde que o RPPS mantenha como responsável contábil um servidor efetivo, nos moldes da Súmula nº 03/2013-TCE-MT.

Contudo, assiste razão ao defendente o fato da existência de diferentes julgamentos sobre o assunto, inclusive posteriores a Súmula 03/2013, motivo pelo qual sugere-se a adoção do seguinte procedimento previsto na Resolução nº 14/2007, a fim de garantir a segurança jurídica:

**Resolução nº 14/2007 – RI do TCE-MT**

**Art. 30-E.** Compete às Câmaras:

§ 3º. Havendo divergência entre as deliberações das duas Câmaras, a matéria deverá ser uniformizada pelo Tribunal Pleno, por proposta fundamentada de quaisquer dos seus membros.

Por fim, diante da ocorrência de uma futura pacificação de entendimento divergente ao exposto na Súmula, sugere-se a revisão do feito, nos seguintes moldes:

**Resolução nº 14/2007 – RI do TCE-MT**

**Art. 243.** A inscrição, revisão, cancelamento ou restabelecimento de súmulas poderão ser requeridos por Conselheiro, Procurador de Contas, Auditor Substituto de Conselheiro ou pelo titular da Consultoria Técnica, ao Presidente do Tribunal de Contas, a quem caberá a iniciativa de submeter à deliberação do plenário, observado o quorum previsto no art. 56 da LC 269/07.

§ 4º. Uma vez autuado, o processo de inscrição, revisão, cancelamento ou restabelecimento de súmula, será encaminhado à Consultoria Técnica do Tribunal de Contas para análise dos requisitos de admissibilidade e emissão de parecer conclusivo sobre a matéria, para posterior distribuição, considerando o § 1º do art. 248.

Apesar da necessidade exposta anteriormente, esta equipe técnica corrobora com o entendimento de que é necessário que o responsável contábil do RPPS seja um servidor efetivo, motivo pelo qual a **irregularidade será mantida**, tendo em vista que não houve cumprimento da Súmula 03/2013, implicando em desobediência ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, Acórdãos 100/2006 e 947/2007, e Resoluções de Consulta nº 24/2008 e 37/2011-TC, sendo sugerida a determinação que o gestor do RPPS abstenha-se de utilizar, como Responsável Contábil, contador do programa AMM Previ, não havendo impedimento legal quanto a utilização dos serviços a título de assessoria. Desse modo, cabe ao gestor adotar providências para o provimento de contador efetivo ou a utilização dos serviços contábeis do contador efetivo da Prefeitura Municipal.

**4) LB16 RPPS\_GRAVE\_16.** Concessão de salário-família ao segurado que percebe remuneração superior ao limite vigente (Lei nº 4.266/1963; art. 53 ON MPS/SPS 02/2009; legislação específica do ente).

*4.1) Foi constatado o pagamento irregular do montante de R\$ 246,25, referente ao pagamento de salário-família a servidor que percebia remuneração acima do limite legal permitido. - Tópico - 3.4. Salário - Família.*

#### **Manifestação da defesa:**

O Defendente aduz que “concessão” e “pagamento” são dois institutos diferentes no que se refere ao benefício de salário-família. O primeiro exige que o segurado cumpra os requisitos do art. 20, da Lei nº 482, de 28 de junho de 2005. Em sendo concedido o benefício o pagamento é realizado conforme as regras definidas pelo RGPS, de acordo com a Portaria Interministerial MPS/MF nº 19/2014.

Menciona que o salário família por se tratar de benefício de valor variável, a cada mês, o segurado poderá ter o valor do mesmo alterado conforme os proventos percebidos ou até nem fazer jus ao recebimento, caso ultrapasse o teto estabelecido.

Esclarece, ainda, que nos casos dos servidores José Donizete Lopes (competência 02/2014); Valdir Vieira Lima (competência 03/2014); e Acácio Ferreira Marques (competência 04/2014), o RPPS considerou o pagamento irregular para fins de crédito do GRCP, não havendo, portanto, o crédito do valor referente aos servidores/competências supracitados, conforme documentos acostados às fls. 41 – 50 do Documento Digital nº 177.011/2015.

Por fim concluiu que nos demais casos o benefício foi pago erroneamente aos servidores nas demais competências.

#### **Análise da Equipe Técnica:**

Quanto a declaração da defesa de que “o salário família por se tratar de benefício de valor variável, a cada mês, o segurado poderá ter o valor do mesmo alterado conforme os proventos percebidos ou até nem fazer jus ao recebimento, caso ultrapasse o teto estabelecido!” concorda-se com a defesa.

Todavia, se requer um acompanhamento mais efetivo por parte da administração pública, para evitar o pagamento indevido do salário-família como ocorreu no caso em tela.

Em relação aos casos dos servidores José Donizete Lopes (competência 02/2014); Valdir Vieira Lima (Competência 03/2014); e Acácio Ferreira Marques (competência 04/2014), verificou-se que realmente o RPPS considerou o pagamento irregular para fins de crédito do GRCP, não havendo, portanto, o crédito do valor referente aos servidores/competências supracitados.

Porém, quando aos demais casos a irregularidade permanece, pois o próprio defendente afirmou que “de fato fora pago o benefício erroneamente aos servidores nas demais competências elencadas no relatório técnico”.

Diante do exposto, **mantém-se o presente apontamento**, relativo aos beneficiários relacionados abaixo, **permanecendo a glosa de R\$ 147,81**

SERVIDOR	COMPETÊNCIA	SALÁRIO-FAMÍLIA	SITUAÇÃO
Acácio Ferreira Marques	08/14	24,66	IRREGULAR
Acácio Ferreira Marques	10/14	24,66	IRREGULAR
Acácio Ferreira Marques	11/14	24,66	IRREGULAR
José Donizete Lopes	01/14	24,61	IRREGULAR
Valdir Vieira Lima	01/14	49,22	IRREGULAR
<b>TOTAL</b>		<b>147,81</b>	

A presente irregularidade será alterada para os seguintes termos:

**4.1) Foi constatado o pagamento irregular do montante de R\$ 147,81, referente ao pagamento de salário-família a servidor que percebia remuneração acima do limite legal permitido. - Tópico - 3.4. Salário - Família.**

**5) LB24 RPPS\_GRAVE\_24.** Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.790/2009; art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011).

**5.1) Recursos do RPPS aplicados em desconformidade com o disposto no Artigo 7, § 3º, inciso II e/ou Artigo 7, § 4º. II, da Resolução CMN nº 3.922/2010. - Tópico - 3.5.2. Aplicação Financeira dos Recursos Previdenciários**

### **Manifestação da defesa:**

O gestor argumenta, em sua defesa, que no Regulamento do Fundo de Investimento BB PREVIDENCIÁRIO RF PERFIL FIC não consta o limite de concentração em Títulos de uma mesma pessoa jurídica, devido a ser um FIC – Fundo de Investimento em Cotas, afirma, ainda, que as regras da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, para esse tipo de investimento deve comprar, no mínimo, 95% das cotas de um fundo de investimento.

Esclarece que, em consulta ao site da CVM constatou que o mencionado fundo aplica em cotas do fundo de investimento BB TOP RF ARROJADO FI RF LP, e que a política de investimento prevê o limite de concentração de 20% exigido pela Resolução CMN nº 3.922/2010.

Desse modo, o fundo de investimento BB PREVIDENCIÁRIO PERFIL FIC respeitaria indiretamente o limite de concentração.

Assim, conclui o defendente que 'aplicou no fundo enquadrado na Resolução nº 3.922/2010, inclusive essa transação foi aprovada pelo MPS através dos demonstrativos enviados bimestralmente, tanto que o Certificado de Regularização Previdenciária – CRP está vigente até 10/11/2015.

### **Análise da equipe técnica:**

Inicialmente, necessário se faz apresentar algumas considerações sobre os aspectos legais que regem esse assunto.

O artigo 6º, IV, da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, dispõe que é facultado aos entes federativos a constituição de Fundos integrados de bens, direitos e ativos com a finalidade previdenciária, desde que as aplicações de recursos estejam de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional:

Art.6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

(...)

IV - aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

Por sua vez, o Conselho Monetário Nacional, por meio da **Resolução nº 3.922**, de 25 de novembro de 2010, trouxe em seu bojo regras sobre as **aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social** instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme *in verbis*:

Art. 1º Fica estabelecido que os **recursos dos regimes próprios de previdência social** instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, devem ser aplicados conforme as disposições desta Resolução, tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.(Grifado)

Por fim, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) editou a Instrução nº 409, de 18 de agosto de 2004, que disciplina normas gerais a respeito dos fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundo de investimento, conforme transcrito abaixo:

Art. 1º A presente Instrução dispõe sobre normas gerais que regem a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundo de investimento definidos e classificados nesta Instrução.

O artigo 1º do regulamento do BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA PERFIL, CNPJ 13.077.418/0001-49, prevê sua constituição sob a forma de **condomínio aberto**, com prazo de duração indeterminado, sendo considerado um fundo de investimento em cotas de fundo de investimento (FIC), ou seja, um fundo que aplica seus recursos em cotas de outros fundos.

O regramento que disciplina a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações dos denominados fundos de investimento em cotas de fundo de investimento está disposto na **Instrução CVM nº 409/450**.

A Resolução CMN nº 3.922/2010, prescreve em seu artigo 7º, § 3º, II, os limites que deverão ser observados pelos regimes próprios de previdência social ao alocarem recursos no segmento de aplicação “Renda Fixa”. Segue abaixo a reprodução desse dispositivo:

Art. 7º No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos **regimes próprios de previdência social** subordinam-se aos seguintes **limites**:

(...)

§ 3º As aplicações previstas nos incisos III e IV e na alínea "b" do inciso VII subordinam-se a que o regulamento do fundo determine:

**II - que o regulamento do fundo determine que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20% (vinte por cento).** (grifado)

Depreende-se da leitura do § 3º, inciso II, acima, que para os fundos classificados como de segmentos de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto, em seus **regulamentos deverão** constar a previsão de **obediência ao o limite máximo de 20% de concentração** em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum.

Destarte, o BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA PERFIL ser um fundo de investimento classificado no segmento de renda fixa, constituído sob a forma de condomínio aberto, este deverá se submeter aos limites do artigo 7º, § 3º, II.

O BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA PERFIL aplica seus recursos no seguintes fundos de investimentos:

Competência: 07/2015	
Nome do Fundo: BB TOP RF MODERADO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA LONGO PRAZO	CNPJ: 01.608.572/0001-10
Administrador: BB GESTAO DE RECURSOS DTVM S.A.	CNPJ: 30.822.936/0001-69
Competência: 07/2015	
Nome do Fundo: BB TOP RF ARROJADO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA LONGO PRAZO	CNPJ: 03.389.374/0001-39
Administrador: BB GESTAO DE RECURSOS DTVM S.A.	CNPJ: 30.822.936/0001-69

Os fundos de investimentos que recebem os recursos do BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA PERFIL possuem, em seus regulamentos, os limites do artigo 7º, § 3º, II. Contudo, a afirmação de que por isso, o BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA PERFIL, **de forma indireta**, estaria respeitando a exigência da Resolução CMN nº 3.922/2010, é um argumento que, pelo menos em relação ao aspecto formal, não merece ser acolhido.

A regra é cristalina em relação às aplicações classificadas no artigo 7º, inciso III, IV e VII, alíneas a e b, visto que estas se subordinam a que o regulamento do fundo determine que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20%. (Art.7, § 3º, inciso II e Art.7, § 4º. II).

Portanto, se a regra não for prevista no regulamento do fundo **diretamente investido** pelo RPPS, há o **risco** de essa não ser cumprida, uma vez que o fundo de investimento pode alterar a alocação de seus recursos em fundos de investimentos que não contêm a regra em questão, não garantindo a segurança necessária para evitar o excesso de concentração citado na norma regulamentadora, sujeitando a exposição dos ativos financeiros do RPPS a riscos elevados. Outra questão a ser analisada é a previsão contida no seguinte artigo:

**Resolução CMN nº 3.922/2010**

Art.12. As aplicações dos regimes próprios de previdência social em fundos de investimento em cotas de fundo de investimento serão admitidas desde que seja possível identificar e demonstrar que os respectivos fundos mantenham as composições, limites e garantias exigidas para os fundos de investimento de que trata esta Resolução.

Percebe-se que a referida exigência não anula a necessidade de previsão dos limites de concentração nos regulamentos dos fundos de investimento em que o RPPS invista diretamente seus recursos, mas sim torna necessário que os fundos de investimento que recebem investimentos do fundo de investimento que o RPPS aplicou

seus recursos também contenham em seus regulamentos a exigência do limite de contratação de até 20%.

Tendo em vista o exposto, **mantém-se a referida irregularidade.** Contudo, considerando o fato de que na carteira atual dos fundos de investimento que o BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA PERFIL investe seus recursos não há concentrações que extrapolam o limite da norma, sugere-se que não haja a determinação para a retirada dos recursos aplicados, assim como, a não aplicação de multa ao gestor do RPPS, mas apenas a determinação para que estes observem as regras contidas no art.7, § 3º, inciso II e art.7, § 4º. II da Resolução CMN 3.922/2010 quando da realização de novos investimentos.

### 3. CONCLUSÃO

Após análise das justificativas e documentos apresentados pelos Gestores do **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE GENERAL CARNEIRO**, relativos à gestão do exercício de 2014, conclui-se que, das 05 (cinco) irregularidades apontadas **todas foram mantidas**, conforme a Resolução Normativa nº 17/2010/TCE-MT e reproduzidas a seguir:

#### 3.1. Irregularidades Remanescentes

**Responsável: LAYZA GRACYELLY FRANCA AMORIM** – Ordenadora de Despesas - Período: 01/07/2014 a 31/12/2014

**1) LA03 RPPS\_GRAVÍSSIMA\_03.** Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior (art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/1998; art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008).

*1.1) Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior, considerando que o percentual apurado foi de 4,83% da receita base. - Tópico - 3.5.1. Total de Benefícios Previdenciários e Despesas Administrativas.*

**2) MC03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_MODERADA\_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (artigo 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

*2.1) Ausência de informações acerca do controlador interno responsável pelo Fundo de General Carneiro. - Tópico - 3.7. Prestação de contas.*

#### **Responsáveis:**

- **NIVALDO VILELA DE MORAES** – Ordenador de Despesas - Período: 01/01/2014 a 30/06/2014

- **LAYZA GRACYELLY FRANCA AMORIM** – Ordenadora de Despesas - Período: 01/07/2014 a 31/12/2014

**3) KB10 PESSOAL\_GRAVE\_10.** Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

*3.1) Cargo de Contador ocupado por servidor não efetivo, em desacordo com o artigo 37, inc. II, da Constituição Federal, Súmulas nº 002 e nº 003 do TCE/MT. - Tópico - 3.8. Outros Aspectos relevantes.*

**4) LB16 RPPS\_GRAVE\_16.** Concessão de salário-família ao segurado que percebe remuneração superior ao limite vigente (Lei nº 4.266/1963; artigo 53 ON MPS/SPS 02/2009; legislação específica do ente).

*4.1) Foi constatado o pagamento irregular do montante de R\$ 147,81, referente ao pagamento de salário-família a servidor que percebia remuneração acima do limite legal permitido. - Tópico - 3.4. Salário – Família.*

SERVIDOR	COMPETÊNCIA	SALÁRIO-FAMÍLIA	IRREGULARIDADE
Acácio Ferreira Marques	08/14	24,66	MANTIDA
Acácio Ferreira Marques	10/14	24,66	MANTIDA
Acácio Ferreira Marques	11/14	24,66	MANTIDA
José Donizete Lopes	01/14	24,61	MANTIDA
Valdir Vieira Lima	01/14	49,22	MANTIDA
<b>TOTAL</b>		<b>147,81</b>	

**5) LB24 RPPS\_GRAVE\_24.** Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.790/2009; art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011).

*5.1) Recursos do RPPS aplicados em desconformidade com o disposto no Artigo 7, § 3º, inciso II e/ou Artigo 7, § 4º, II, da Resolução CMN nº 3.922/2010. - Tópico - 3.5.2. Aplicação Financeira dos Recursos Previdenciários:*

FUNDO DE INVESTIMENTO	IRREGULARIDADE
<b>BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA PERFIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO - CNPJ: 13.077.418/0001-49</b>	MANTIDA

#### 4) DETERMINAÇÕES:

a) Sugere-se o encaminhamento da matéria relativa a exigência de que responsável contábil do RPPS seja contador efetivo para uniformização de entendimento pelo Tribunal Pleno, conforme o previsto no art.30-E da Resolução nº 14/2007 TCE-MT, a fim de garantir a segurança jurídica quanto a decisão contida na Súmula nº 03/2013, sendo que, diante da ocorrência de uma futura pacificação de entendimento divergente ao exposto na Súmula, sugere-se, por fim, a revisão da decisão sumulada, nos moldes do § 4 do art.243 da Resolução nº 14/2007 TCE-MT.

Havendo decisão do Tribunal Pleno favorável a exigência de que o responsável contábil do RPPS seja contador efetivo, seja determinado que o gestor do RPPS **abstenha-se de utilizar, como Responsável Contábil, contador do programa AMM Previ**, não havendo impedimento legal quanto a utilização dos serviços a título de assessoria. Desse modo, cabe ao gestor adotar providências para o provimento de contador efetivo ou a utilização dos serviços contábeis do contador efetivo da Prefeitura Municipal.

b) Sugere-se, ainda, que não haja a determinação para a retirada dos recursos aplicados no BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA PERFIL, considerando o fato de que na carteira atual dos fundos de investimento que o BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA PERFIL investe seus recursos não há concentrações que extrapolam o limite de 20% contido na Resolução CMN 3.922/2010, assim como, a não aplicação de multa ao gestor do RPPS, mas apenas a determinação para que estes observem as regras contidas no artigo 7, § 3º, inciso II e artigo 7, § 4º, II da Resolução CMN 3.922/2010 quando da realização de novos investimentos.

### **É o Relatório da análise da defesa.**

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ATOS DE PESSOAL E RPPS, em Cuiabá, 08/10/2015.

**Cleu Borelli**  
Auditor Público Externo



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>: 1507-5/2014</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE GENERAL CARNEIRO</b>
<b>CNPJ</b>	<b>: 05.535.209/0001-73</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2014 – DEFESA</b>
<b>INTERESSADOS</b>	<b>: NIVALDO VILELA DE MORAES LAYZA GRACYELLY FRANÇA AMORIM</b>
<b>RELATOR</b>	<b>: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA</b>
<b>AUDITOR</b>	<b>: CLEU BORELLI</b>

Excelentíssimo Conselheiro Substituto:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico de instrução complementar foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, Cuiabá, 08/10/2015.

**ALCIONE FRANÇA DOS SANTOS BAZÁN**

Subsecretária de Controle Externo do Regime Próprio de Previdência Social

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

**EDUARDO BENJOINO FERRAZ**

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS